



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 51.410/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 269/2024

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

DATA: 22/10/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, DESTINADO À DIVISÃO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL (SAMU), DIVISÃO DE TRANSPORTE SANITÁRIO E DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA (UBS), DE FORMA PARCELADA PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

Conforme constante dos autos, a Secretaria de Saúde, através de sua Ordenadora de Despesas, ora denominada Autoridade Competente, na forma do disposto do Decreto Municipal 9.816/21, recebeu o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, apresentado de forma **TEMPESTIVA** pelas empresas: **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, sociedade empresária, com matriz na Av. das Américas, nº 04200, BLC 3 SALAS, 101, 201, 301, 401, 501, 601 e 701, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.640-907, inscrita no CNPJ/MF nº 35.820.448/0001-36.

A impugnante aduz que na minuta do contrato atribuindo à Contratada a obrigação de apresentar "folha de pagamento do pessoal do projeto" para fins de faturamento, contudo, o objeto licitado não contempla a destinação de mão de obra voltada, exclusivamente, para a execução do contrato. Informa ainda que a previsão do item 18.3.2 do Edital, que trata do pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação, não encontra amparo na Lei Federal nº 14.133/2021, a qual estabelece que para fins de multa, deve-se aplicar percentual entre 0,5% a 30% do valor do contrato, a depender da gravidade do inadimplemento.

A Impugnante indica ainda que o critério de julgamento de MENOR PREÇO GLOBAL/LOTE, para objeto constituído de bens e serviços de natureza divisível, compromete substancialmente o caráter competitivo da licitação, como também o principal objetivo da licitação que é a satisfação do interesse público, ou seja, o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso.

A Impugnante informa que os parâmetros mínimos exigidos para equipamento no edital, no que se refere a capacidade dos cilindros, restringem o caráter competitivo da



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

licitação, ainda que não seja sua intenção da Administração, tendo em vista que há uma certa variação entre os diversos fornecedores no mercado, além de considerar possibilitar a oferta de cilindros confeccionados em aço ou alumínio. Indica ainda que no ITEM 1, verifica-se a definição da unidade de medida como sendo "UN", quanto para os demais itens a unidade é "M³". Por derradeiro, questiona-se: A Unidade de Medida "UN" equivale a 01 unidade de cilindro de 0,5 m³ a ser fornecida ou a 01 m³ de produto fornecido

Ante o exposto, a impugnante solicita a revisão do Edital em relação a exigência dos dados pessoais de funcionários de empresas, e revisitar o critério de multa previsto no item 18.3.2 acima colacionado, de modo a excluí-lo do rol de penalidades, pois não encontra amparo na legislação.

Solicita que seja realizada a Separação dos itens do grupo, para que fiquem em itens apartados, estabelecendo para estes, o critério julgamento MENOR PREÇO POR ITEM.

Requer que esta Administração permita o fornecimento do produto em cilindros com capacidades aproximadas para mais e para menos em relação as que estão sendo exigidas no edital, ou, alternativamente, que preveja um intervalo maior na capacidade exigida para os cilindros, além da verificação quanto a Unidade de medida do item 1.

Assiste parcial razão a impugnante.

Vejamos,

Em resposta a solicitação de impugnação da empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, com relação a informação sobre a exigência de apresentação de folha de pagamento do pessoal do projeto para fins de faturamento, informamos que para o presente Edital o requisito não se aplica.

No que se refere ao critério de multa previsto no item 18.3.2 informamos que conforme previsto em no § 3º do Art. 156. da Lei 14.133/21, a referida sanção é calculada na forma do edital ou do contrato, e não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado. Isto posto, será mantida o descritivo do Edital.



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

No tocante a flexibilização das exigências do cilindro, será aceito a flexibilização referente a 10% da capacidade de armazenamento de oxigênio dos cilindros, porém os cilindros de 0,5M³ e 1,0M³ devem ser disponibilizados em alumínio devido à necessidade do serviço. Informamos ainda que a unidade de medida do item 1 é em M³ (metro cúbico).

Em relação as alegações de que o edital compromete a disputa, conforme justificativa da área técnica, o presente certame possui o critério de julgamento MENOR PREÇO, NO REGIME DE MENOR VALOR GLOBAL DO LOTE, com o objetivo de ter como resultado apenas um licitante vencedor para a prestação do serviço, visto que os itens possuem afinidade entre si e com comumente comercializados no mercado, o agrupamento não compromete o caráter competitivo da licitação além de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso.

Diante do exposto, em atendimento aos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, após conhecimento da impugnação apresentada pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, a Secretaria de Saúde no uso de suas atribuições decide **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à impugnação interposta.

Nada mais havendo a constar, encaminhe-se os autos a Secretaria de Administração para as providências legais.

Grazielle Cristina dos Santos Bertollini

Secretária da Saúde